Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 1997 de 11 de junho de 1.997.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município e dá outras providências".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar imóveis de propriedade do município, inclusive áreas verdes.

§ 1º - Os imóveis de que trata este artigo poderão ser alienados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice da U.F.L (Unidade Fiscal de Luziânia).

§ 2º - As alienações dos imóveis deverão ser precedidas de avaliação, através de uma Comissão constituída pelo Prefeito Municipal, assim composta:

I - 02 (dois) membros do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - 02 (dois) membros do Poder Legislativo, sendo um da bancada da situação e outro da oposição, e

III - um corretor de imóveis, devidamente Credencidado.

§ 3º - Os imóveis de propriedade do Município, inclusive áreas verdes, que já estiverem ocupadas e construídas há mais de 01 (um) ano, serão vendidas preferencialmente aos respectivos ocupantes;

Art. 2º- Fica ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer os necessários remanejamentos, caracterização dos imóveis, desafetando o que se fizer necessário, inclusive as averbações em cartório.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Art. 3º - Para efeito de regularização das áreas ocupadas e pertencentes a particulares, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desapropriar, permutar ou comprar os imóveis, desde que estejam localizados na zona urbana.

Art. 4º - Para suprir as necessidades futuras, deverá ser reservado no mínimo 10% (dez por cento) das áreas a serem alienadas, individualizando o percentual por loteamento, destinando esta reserva a Próprios Públicos.

Art. 5º - O Poder Público, observado o real interesse da administração, notificará os ocupantes dos imóveis pertencentes ao Município, para no prazo de até 30 (trinta) dias manifestar o interesse de compra do imóvel ocupado, ou promover sua desocupação no mesmo prazo, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a sua Publicação.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os necessários Créditos, adicionais e ou suplementares para execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.089 de 19 de junho de 1.984 e nº 1.652 de 31 de outubro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 1.997.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal